



PROCESSO Nº 1009732025-0 - e-processo nº 2025.000188844-2

ACÓRDÃO Nº 375/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO
HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 239/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo **não conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO, CCICMS nº 16.138.850-7, já qualificada nos autos, e, igualmente, pelo **não conhecimento do pedido subsidiário de reconsideração administrativa**, por ausência de previsão legal para sua utilização como meio de recurso quanto a preclusão para apresentação dos embargos, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 239/2026.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1009732025-0 - e-processo nº 2025.000188844-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO
HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 239/2026.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 239/2026, em desfavor da empresa HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO, nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001251/2025-05, lavrado em 04/4/2025, foram indicadas as seguintes denúncias, inerentes aos exercícios de 2021 e 2022:

1ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE MODELO - 55 DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS) NA EFD, SOBRE AS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS, COM DESEMBOLSO FINANCEIRO, QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.



2ª ACUSAÇÃO: 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (MODELOS 55/65, DE EMISSÃO PRÓPRIA) NA EFD, SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.

3ª ACUSAÇÃO: 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. A EMPRESA CONTRIBUINTE FEZ USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL NO REGISTRO C190, DECORRENTE DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES (EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS), CUJOS ITENS FORAM LANÇADOS NA EFD, COM DESTINAÇÃO ESPECIFICADA NO REGISTRO 0200 DA EFD, MAIS PRECISAMENTE NO CAMPO DENOMINADO TIPO_ITEM, IGUAIS A: 07 MATERIAL DE USO E CONSUMO, 08 ATIVO IMOBILIZADO OU 99 OUTRAS E AINDA , E, INFORMOU NO REGISTRO C170 CFOP QUE NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS NO REGISTRO C190 (USO/CONSUMO E ATIVO PERMANENTE).

4ª ACUSAÇÃO: 1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. FOI CONSTATADO QUE OS DADOS DOS ITENS DOCUMENTOS FISCAIS (NF-E MODELO 55), EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, FORAM VINCULADOS A UM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE (CT-E), CUJO VALOR DO IMPOSTO DESTACADO NESTE ÚLTIMO FOI LEVADO A CRÉDITO NO REGISTRO D190 DA EFD, SEM PREVISÃO LEGAL.

5ª ACUSAÇÃO: 0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D. A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, VIA REGISTRO E111, A TÍTULO DE CIAP (ATIVO PERMANENTE), SEM O DEVIDO PREENCHIMENTO DO BLOCO G (BLOCO DA EFD RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO DO CIAP), PARA O RESPECTIVO PERÍODO.

6ª ACUSAÇÃO: 0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS. Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada. FORAM



VERIFICADOS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA (EMIÇÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS), LANÇADOS NA EFD, CUJO CFOP INFORMADO NO REGISTRO C190 DIZ RESPEITO A ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFIGURANDO-SE QUE A EMPRESA CONTRIBUINTE SE APROVEITOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL.

7ª ACUSAÇÃO: 1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior. A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES DO SALDO CREDOR TRANSPORTADO PARA O MÊS SUBSEQUENTE, CUJO MONTANTE REGISTRADO NO PERÍODO FOI MAIOR QUE O INFORMADO NO MÊS ANTERIOR.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ **1.328.693,64**, sendo R\$ **759.294,63** de ICMS, e R\$ **569.399,01** a título de multa por infração.

O Julgador Fiscal monocrático, João Lincoln Diniz Borge, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 267-289.

No julgamento do recurso voluntário, realizado em 11/6/2026, foi decidido, à unanimidade dos votos, pelo seu desprovidimento, sendo proferido o Acórdão nº 239/2026, conforme publicação no DOE em 30/6/2026, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 596-599):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. SALDO CREDOR UTILIZADO A MAIOR. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal “juris tantum”. As alegações defensivas não foram aptas a afastar a presunção de omissão.

- A ausência de lançamento, na EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento configura infração à legislação vigente, com o conseqüente não recolhimento do ICMS correspondente. Argumentos de defesa não comprovados nos autos.

- Caracterizada apropriação indevida de crédito fiscal na apuração do ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente, por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos



do ICMS do Ativo Permanente – CIAP”, conforme estabelecido pela legislação vigente.

- É vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS normal em operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porquanto o recolhimento antecipado pelo substituto encerra a fase de tributação, nos termos do art. 391, § 6º, do RICMS/PB.

- Evidenciada a infração pela utilização indevida de crédito fiscal com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, além de crédito indevido por prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

- Comprovado o uso indevido de crédito fiscal pelo transporte de saldo credor inexistente de um mês para outro, sem origem creditícia das operações fiscais, com vedação expressa pela legislação de regência.

O citado Acórdão foi notificado ao sujeito passivo em 17/7/2026, por meio de DTe, fls. 628. A empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 629-632) em 17/8/2026 (fls. 633), por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria, vindo a requerer reforma do Acórdão 239/2026, sob o argumento de que teria ocorrido vícios de omissão em relação aos seguintes pontos, em síntese:

- Alega a existência de omissão no acórdão quanto à apreciação do Memorial Complementar de Defesa, protocolado antes do julgamento, acompanhado de documentos extraídos dos sistemas da SEFAZ/PB e de precedente deste Conselho, os quais não teriam sido mencionados no relatório nem enfrentados na fundamentação do voto;

- Quanto à Infração nº 0720, afirma que não foram examinadas as provas relativas à reduzida participação de operações tributáveis em seu faturamento, à classificação individualizada das notas fiscais apontadas como não registradas, aos recolhimentos realizados por DAR 1110 e ao precedente consubstanciado no Acórdão CRF/PB nº 484/2020;

- Em relação à Infração nº 0766, sustenta que reconheceu a incidência do ICMS sobre a alienação do bem, restringindo sua insurgência à penalidade aplicada, sob os argumentos de boa-fé, natureza formal da infração e aplicação da retroatividade benigna, questões que entende não terem sido enfrentadas pelo acórdão;

- No tocante às Infrações nº 0679 e 1205, aduz que os créditos questionados permaneceram acumulados em saldo credor, sem repercussão sobre imposto a recolher, além de apontar possível bis in idem com a Infração nº 0720, por envolverem notas fiscais classificadas como destinadas a uso e consumo;

- Acerca da Infração nº 0667, argumenta que não houve repercussão tributária decorrente do crédito de CIAP e que deveria ser considerada a proporcionalidade do crédito em função das saídas tributáveis, reiterando, subsidiariamente, pedido de diligência para recálculo dos valores;

- Quanto à Infração nº 0676, aponta suposta contradição na fundamentação adotada em relação ao tratamento das operações submetidas à substituição tributária, requerendo manifestação expressa sobre a questão e sobre o precedente invocado no Memorial Complementar;



- Em relação à Infração nº 1209, sustenta que o transporte de saldo credor a maior não ocasionou redução de imposto a recolher e que a acusação dependeria das demais glosas de créditos discutidas no processo, circunstâncias que, segundo afirma, não teriam sido apreciadas no julgamento;

- Acrescenta que as infrações relativas aos créditos fiscais decorreriam de fatos já alcançados por outro Auto de Infração, posteriormente quitado, defendendo a ocorrência de dupla exigência e invocando os princípios do *ne bis in idem* e da vedação ao comportamento contraditório da Administração;

- Ao final, requer conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, com Pedido de Reconsideração Administrativa, sustentando a tempestividade da sua apresentação, em razão da ciência da decisão e do prazo consignado na notificação expedida pela Administração Tributária;

- requer o provimento dos embargos para saneamento das omissões apontadas, com eventual atribuição de efeitos infringentes e revisão do crédito tributário, pleiteando, subsidiariamente, a realização de diligências quanto às Infrações nº 0667 e 1209.

Conclusos, retornaram os autos a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 239/2026**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

¹ **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Pois bem, a legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação de tal prazo processual, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se encontra *precluso*, visto que a recorrente tinha 5 (cinco) dias contínuos para sua oposição, nos termos de nossa legislação tributária², a contar do dia útil seguinte ao da ciência válida da decisão proferida por este Conselho.

Na apreciação dos Embargos opostos, verifica-se que a própria embargante reconhece que tomou ciência do Acórdão nº 239/2026, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em **17 de julho de 2026**, e só apresentou o recurso em **17 de agosto de 2026**, defendendo, contudo, a tempestividade de sua peça ao argumento de que a Notificação nº 00146166/2026 teria estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou apresentação de recurso.

A alegação, entretanto, não procede. Com efeito, consta da mencionada Notificação nº 00146166/2026:

“Assim sendo, fica esse contribuinte NOTIFICADO a efetuar o pagamento do seu débito para com a Fazenda Estadual, abaixo discriminado, por meio desta Repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência desta Notificação, ou apresentar Recurso previsto no art. 75 da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, de 29 de junho de 2021.”

Da leitura do texto, não se extrai que a Administração tenha estabelecido **prazo recursal uniforme de 30 dias para qualquer das modalidades de recurso**. A notificação, após fazer referência ao prazo para pagamento, remete expressamente o contribuinte aos recursos previstos no **art. 75 do Regimento Interno do CRF/PB**, dispositivo que não fixa prazo recursal, mas apenas enumera as espécies de recursos submetidas a esta Corte.

O art. 75³ relaciona o Recurso Voluntário, o Recurso de Agravo, o Agravo Regimental, o Recurso de Ofício, os Embargos de Declaração, o Recurso

² Lei nº 10.094/13

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

³ **Art. 75.** Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;
II - de Agravo;
III - de Agravo Regimental;
IV - de Ofício;
V - de Embargos de Declaração;



Especial e a Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Cada uma dessas modalidades possui disciplina própria, inclusive quanto ao respectivo prazo de interposição e oposição.

No caso dos autos, como visto acima, o prazo para os embargos de declaração está previsto no art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ. Seria incompatível com a própria estrutura regimental interpretar a referência ao art. 75, constante da notificação, como concessão indistinta de prazo de trinta dias a todas essas espécies recursais.

A própria peça apresentada pela embargante denomina-se “*Recurso de Embargos de Declaração e, subsidiariamente, Pedido de Reconsideração Administrativa*”, deixando inequívoca a espécie recursal escolhida. Sendo assim, a aferição de sua tempestividade deve ser realizada à luz da norma específica que disciplina os Embargos de Declaração, e não segundo o prazo próprio de outra modalidade recursal.

Assim, tendo os presentes Embargos de Declaração sido protocolizados somente após o termo final estabelecido no art. 87 do Regimento Interno desta Corte, resta configurada a **intempestividade**, com a consequente preclusão temporal, circunstância que impede o conhecimento da matéria neles veiculada.

Neste norte, estando ausente o requisito objetivo de admissibilidade, fica prejudicada a análise das questões de mérito referentes às diversas infrações, objeto do Acórdão nº 239/2026.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

VI - Especial;
VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.



DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONSIDERAÇÃO

Quanto ao pedido de reconsideração formulado subsidiariamente, igualmente não há como conhecê-lo. O art. 75 do Regimento Interno relaciona expressamente os recursos admitidos perante o Conselho de Recursos Fiscais, **não contemplando pedido autônomo de reconsideração de acórdão proferido pela Câmara de Julgamento.**

O pedido de reconsideração somente pode ser admitido nas hipóteses em que houver **expressa previsão normativa**, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração ou provocar nova apreciação do mérito da decisão colegiada. Inexistente previsão específica para a situação destes autos, também não se conhece do pleito subsidiário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo **não conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO, CCICMS nº 16.138.850-7, já qualificada nos autos, e, igualmente, pelo **não conhecimento do pedido subsidiário de reconsideração administrativa**, por ausência de previsão legal para sua utilização como meio de recurso quanto a preclusão para apresentação dos embargos, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 239/2026.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator